

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA
DIREÇÃO NACIONAL
UO/LF - UNIDADE ORGÂNICA DE LOGÍSTICA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA



CONTRATO N.º 206/2016

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezasseis, em Lisboa, e nas instalações do Departamento de Logística da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, sito na Avenida António Augusto de Aguiar, nº 20, em Lisboa, celebram o presente contrato de Aquisição de espingardas automáticas HK G36C, calibre 5,56 mm, carregadores de reserva e estojo de limpeza, para a Unidade Especial de Policia, no montante global de **58.648,86 €**, com inclusão de IVA, procedido através do **Ajuste Direto N.º 575/DAC/2016**.

Como PRIMEIRA OUTORGANTE: **Polícia de Segurança Pública**, adiante designada por PSP, pessoa colectiva número 600 006 662, com sede no Largo da Penha de França, n.º 1, em Lisboa, representada neste acto pelo Dr. Luís Manuel Lopes Gonçalves, na qualidade de Chefe da Divisão de Aquisições, Contratos e Gestão Patrimonial do Departamento de Logística da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, cuja competência lhe foi conferida por delegação, ao abrigo do nº 5 do artigo 106º do Código dos Contratos Públicos (CCP), anexo ao Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro e por despacho do Exmo. Diretor Nacional-Adjunto da Unidade Orgânica de Logística e Finanças, da Policia de Segurança Pública (PSP).

Como SEGUNDA OUTORGANTE, a Firma, **Defmat,Lda.**, com sede na Rua Serpa Pinto, nº 15,5º Esqº, 1200-443 Lisboa, com o número de identificação fiscal 507 949 587, representada no ato pelo Sr. António Luís Rodrigues de Oliveira Faria, portador do Cartão de Cidadão, nº 12524897, válido até 24/06/2020, e pelo Sr. Luis Pedro de Vilhena Nunes Correia, portador do Cartão de Cidadão, nº 05038726, válido até 30/06/2018, na qualidade de representantes legais da empresa, os quais têm poderes para outorgarem o presente contrato, conforme documentos junto ao processo.

**Cláusula 1ª****Objeto**

O caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar na sequência de procedimento contratual, que tem por objecto principal a Aquisição de Espingardas automáticas – HK G36C – calibre 5,56 mm, carregadores de reserva e estojo de limpeza, para a Unidade Especial de Polícia (UEP), de acordo com o quadro seguinte

Designação do artigo	Quant.	Valor unit s/iva	Valor total s/iva	Categoria do bem
Espingardas automáticas HK G36C com antepunho para guarda mão	30	1.523,00 €	45.690,00 €	Imobilizado
Carregadores reserva de 30 munições	60	31,00 €	1.860,00 €	Consumível
Estojo de limpeza	4	33,00 €	132,00 €	Consumo
		Total	47.682,00 €	

Cláusula 2ª**Contrato**

1. É exigível a celebração de contrato escrito, conforme o previsto no n.º 1 do art.º 94.º do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
3. O contrato a celebrar, íntegra ainda os elementos constantes do disposto no n.º 2 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e clausulado do contrato, e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CPP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.

Cláusula 3ª**Preço base**

O preço base/valor máximo a contratar será de **47.682,00 C**, ao qual acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor de 23%, no montante de **10.966,86 C**, o que perfaz o montante total de **58.648,86 C**.

Cláusula 4.ª**Local de entrega dos bens**

1. A entrega dos bens deve ser acompanhada de guia de remessa e fatura, correspondente à Nota de Encomenda oficial, emitida previamente.



2. O adjudicatário deverá considerar como local de entrega a Unidade Especial de Polícia (UEP) sita na Quinta das Águas Livres – Belas, 2605-000 Queluz.
3. Todas as despesas com o transporte do bem objeto do contrato para o local indicado, são da responsabilidade do fornecedor.
4. A entrega da totalidade dos bens dever-se-á realizar no prazo proposto pelo adjudicatário e aceite pela entidade adjudicante.
5. O fornecedor obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega do bem objeto do contrato, todos os documentos e a formação necessária para uma boa e integral utilização ou funcionamento do equipamento.

Cláusula 5.ª

Prazo de entrega e substituição dos bens

1. Os bens a fornecer no âmbito do contrato deverão ser entregues no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a adjudicação.
2. A substituição do bem ou componentes rejeitados deverá ocorrer no prazo de 15 dias, contados a partir da data de emissão da notificação do facto.

Cláusula 6.ª

Prazo de execução do contrato

O contrato manter-se-á em vigor até à entrega ao contraente público da totalidade do bens objeto do procedimento, sem prejuízo das obrigações acessórias que devem perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II

Obrigações do Fornecedor

Cláusula 7.ª

Obrigações principais do fornecedor

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou no clausulado contratual, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) De entrega dos equipamentos objeto do procedimento, no prazo proposto;
- b) Salvaguarda do bom funcionamento do equipamento dentro do prazo de validade proposto;
- c) Obrigação de substituição do bem ou componentes rejeitados, no prazo proposto.

Cláusula 8.ª

Conformidade dos bens a entregar ⁽¹⁾

1. Os bens objecto do contrato deve ser entregue em perfeitas condições de ser utilizado para o fim a que se destina. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspectos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
2. O fornecedor é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos equipamentos objecto do contrato que exista no momento em que lhe é entregue.

¹ Vide artigo 441.º do CCP;



Cláusula 9.ª

Aceitação dos bens

1. Efetuada a entrega dos equipamentos objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado procede, à inspeção sumária quantitativa e qualitativa do mesmo, no sentido de verificar a sua conformidade.
2. O contraente público, se entender necessário, também poderá submeter amostras do equipamento entregue para efeitos de confirmação laboratorial das suas características. Se subsequentemente for detectada alguma inconformidade, relativamente às características técnicas contratadas, o adjudicatário sujeitar-se-á à aplicação imediata da respetiva penalidade estabelecida.

Cláusula 10.ª

Defeitos de fabrico

1. Nos casos em que a inspeção sumária referida na cláusula anterior comprovar inconformidades nos bens objeto do contrato ou caso existam defeitos ou discrepâncias com as características específicas e requisitos técnicos definidos no caderno de encargos, o contraente público deve informar por escrito o fornecedor.
2. No caso previsto no número anterior, o fornecedor deve proceder, à sua custa e no prazo igual ou inferior ao prazo de entrega proposto, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e dos requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo fornecedor, no prazo respetivo, o contraente público executará os procedimentos referidos na cláusula anterior.

Cláusula 11.ª

Validade técnica

1. Nos termos da presente cláusula, o fornecedor acautelará, sem qualquer encargo para o contraente público, os bens objeto do contrato, pelo prazo indicado na sua proposta, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e requisitos técnicos definidos no caderno de encargos, e que se venham a revelar a partir da respetiva aceitação do bem.
2. A validade acautelará também o seguinte:
 - a) O transporte do bem ou componentes defeituosos ou discrepantes, para o local de reparação ou substituição e a devolução dos bens em falta, reparados ou substituídos;
 - b) A deslocação ao local da reclamação;
 - c) A mão-de-obra.
3. No prazo máximo de um mês, a contar da data em que o contraente público tenha detectado qualquer defeito ou discrepância, este deve notificar o fornecedor, para efeitos da respetiva reparação ou substituição.
4. São excluídos da validade todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da entidade adjudicante, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de casos fortuitos ou de força maior.
5. Em caso de anomalia detectada no objeto do fornecimento, o fornecedor compromete-



se a intervir, sem prejuízo do direito ao pagamento dos honorários devidos, se a anomalia resultar de facto não lhe imputável.

Subsecção II Dever de sigilo

Cláusula 12.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O Fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Secção II Obrigações do contraente público

Cláusula 13.ª

Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos equipamentos objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 14.ª

Condições de pagamento (2)

1. A quantia devida pelo contraente público nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias após a recepção pela PSP da respectiva fatura, após e entrega da totalidade dos bens.
2. Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a aceitação do bem ou assinatura do auto de recepção respetivo.
3. Para efeitos de pagamento por parte do contraente público, o fornecedor deve emitir uma única fatura por cada Nota de Encomenda.

² Vide artigo 299º do CCP;



4. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

6. Caso o contrato esteja sujeito a Visto do Tribunal de Contas, nenhum pagamento poderá ser efetuado antes que contrato seja considerado conforme.

Cláusula 15.ª

Transferência de Créditos

É expressamente vedada a transferência de créditos do (s) co-contraente (s) para uma entidade terceira, abrangendo a presente cláusula qualquer modalidade que seja proposta, nomeadamente de cessão de créditos ou de *factoring*.

Qualquer assunção de posição contrária, dependerá estritamente da prévia autorização de entidade pública contratante.

Cláusula 16.ª

Controlo e Fiscalização

O contraente público reserva-se o direito de verificar o cumprimento das condições fixadas no contrato, bem como, verificar as instalações onde os bens são armazenados ou são fabricados.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 17.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Nos casos de incumprimento dos prazos de entrega, isto é, nos casos em que a entrega dos artigos se efetue para além do prazo proposto e que foi aceite nos termos do contrato, será de 1% por cada dia de atraso até ao limite de 30% do valor do contrato, prazo a partir do qual haverá lugar à rescisão do contrato sem quaisquer ónus ou encargos da responsabilidade da PSP.
- b) Quando o fornecedor não proceder à substituição do artigo rejeitado no prazo definido, o contraente público poderá rescindir o contrato sem quaisquer ónus ou encargos da sua responsabilidade.
- c) Caso ocorra alguma inconformidade nos termos do n.º 2 da cláusula 12.ª, além do dever do adjudicatário proceder à recolha do artigo entregue na sua totalidade, haverá lugar à imediata rescisão do contrato, com perda da totalidade da caução prestada a favor do contraente público, bem como, a adjudicação do objeto concursal ao segundo classificado.



2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o contraente público pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial.

3. A exclusão de futuros procedimentos poderá ser decidida para o adjudicatário que, pela sua conduta contratual irregular, afectem o normal funcionamento da Instituição ou prejudiquem o regular desenvolvimento dos processos de aquisição ⁽¹⁾.

Cláusula 18.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, caso se verifiquem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

⁽¹⁾ Ver artigo 460º do CPP



Cláusula 19.ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a 1 (um) mês ou declaração escrita do fornecedor de que o atraso na entrega excederá esse prazo;
- b) Recusa do fornecimento;

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor.

Cláusula 20.ª

Resolução por parte do fornecedor

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando:

- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 3 meses;
- b) Ou o montante em dívida exceda 50% do preço contratual, excluindo juros.

2. O direito de resolução é exercido por via judicial.

3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Capítulo IV

Caução, seguros e outros encargos

Cláusula 21.ª

Execução da caução

1. O contraente público poderá proceder à retenção de até 10% do valor do pagamento a efectuar, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 88º do CCP.

2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução dos valores retidos, contando que para isso haja motivo.

3. A retenção parcial ou total dos valores retidos referidos nos números anteriores implica por parte do fornecedor a obrigação de proceder à reposição do respetivo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação do contraente público, para esse efeito.

4. A retenção a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.



Cláusula 22.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do fornecedor quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o contraente público venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o fornecedor indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 23.ª

Revisão de preços

Não é permitida a revisão dos preços propostos, em circunstância alguma, durante a execução do contrato.

Cláusula 24.ª

Outros encargos

Todas as despesas derivadas da prestação de cauções, da emissão de seguros, bem como do visto prévio do Tribunal de Contas, quando a eles houver lugar, são da responsabilidade do fornecedor.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 25.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 26.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 27.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 28.ª

Contagem dos prazos ⁽⁴⁾

Os prazos previstos no contrato suspendem-se aos sábados, domingos e dias feriados.

⁽⁴⁾ Vide artigo 470º do CCP conjugado com o artigo 72º da CPA.



Cláusula 29.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Cláusula 30.ª

Disposições finais

1.A celebração do presente contrato foi precedida de ajuste direto, autorizado por despacho de 12 de Julho de 2016, do Exmo. Director Nacional – Adjunto (Unidade Orgânica e Finanças) – Superintendente – Chefe, José Emanuel de Matos Torres.

2.A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada por despacho de 25 de Julho de 2016 do Exmo. Director Nacional – Adjunto (Unidade Orgânica e Finanças) - Superintendente – Chefe, José Emanuel de Matos Torres.

3.Os pagamentos ao abrigo do presente contrato serão efectuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.

4.Para o fornecimento dos bens deste contrato no presente ano económico de 2016, o encargo é de **47.682,00 €**, sem inclusão de IVA, o qual será suportado por conta das verbas inscritas no orçamento de funcionamento da Polícia de Segurança Pública, sob a rubrica orçamental com o C.E. D.07.01.15.A0.00.

5.O encargo acima indicado, acrescido de **10.966,86 €** valor correspondente a 23% da taxa do Imposto Acrescentado (IVA), perfaz a despesa total de **58.648,86 €**.

6.O número de compromisso do presente contrato é **9651612618**.

Depois de a segunda outorgante ter feito prova, por certidão, de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições para Segurança Social e de que os titulares dos seus órgãos sociais de administração em efectividade de funções não foram objecto de condenação por algum dos crimes enunciados na alínea i) do artigo 55º do Código dos Contratos Públicos, este contrato foi elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada uma das outorgantes, as quais declaram celebrá-lo livremente e aceitar reciprocamente os direitos e obrigações nele exarados, pelo que vai ser assinado pelos representantes de ambas as partes.

Pela PRIMEIRA OUTORGANTE

Pela SEGUNDA OUTORGANTE